



Segundo o advogado-geral Evgeni Tanchev, a execução de um mandado de detenção europeu deve ser adiada quando a autoridade judiciária competente constata não apenas que existe um risco real de denegação de justiça flagrante em razão das deficiências do sistema judiciário do Estado-Membro de emissão, mas igualmente que a pessoa que é objeto desse mandado está exposta a esse risco

Para determinar se a pessoa em causa está exposta a tal risco, a autoridade judiciária de execução deve ter em conta as circunstâncias específicas relativas tanto a essa pessoa como à infração pela qual esta é acusada ou foi condenada

L.M., de nacionalidade polaca, é objeto de três mandados de detenção europeus emitidos por órgãos jurisdicionais polacos para efeitos de acusação por tráfico ilícito de estupefacientes. Detido na Irlanda em 5 de maio de 2017, opôs-se à sua entrega às autoridades polacas porque, dadas as recentes reformas legislativas do sistema judiciário polaco, corre um risco real de não beneficiar de um processo equitativo na Polónia.

Ora, no seu Acórdão Aranyosi e Căldăraru ¹, o Tribunal de Justiça declarou que, se a autoridade judiciária de execução concluir que existe, relativamente à pessoa que é objeto de um mandado de detenção europeu, um risco real de trato desumano ou degradante, na aceção da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a execução desse mandado deve ser adiada. Todavia, tal adiamento só é possível no termo de uma apreciação em duas etapas. Num primeiro momento, a autoridade judiciária de execução deve constatar que existe um risco real de tratos desumanos ou degradantes no Estado-Membro de emissão em virtude, designadamente, de deficiências sistémicas. Num segundo momento, essa autoridade deve certificar-se de que há motivos sérios e comprovados para considerar que a *pessoa em causa* no mandado de detenção europeu ficará exposta a esse risco. Com efeito, a existência de deficiências sistémicas não implica necessariamente que, *num caso concreto*, a pessoa em causa possa vir a ser sujeita a um trato desumano ou degradante em caso de entrega.

Chamada a conhecer do processo, a High Court (Tribunal Superior, Irlanda) pergunta ao Tribunal de Justiça se, para ser obrigada a adiar a execução de um mandado de detenção europeu, a autoridade judiciária de execução deve, em conformidade com o Acórdão Aranyosi e Căldăraru, verificar, por um lado, que existe um risco real de violação do direito a um processo equitativo em razão de deficiências do sistema judiciário polaco, e, por outro, que a pessoa em causa está exposta a esse risco, ou se basta que a autoridade judiciária de execução constate a existência de deficiências do sistema judiciário polaco, sem ter de se certificar de que a pessoa em causa fica exposta a esse risco. A High Court pergunta igualmente ao Tribunal de Justiça quais as informações e garantias que a autoridade judiciária de execução deve, se necessário, obter da autoridade judiciária de emissão para afastar este risco.

Estas questões inscrevem-se no contexto da evolução e das reformas do sistema judiciário polaco que levaram a Comissão a adotar, em 20 de dezembro de 2017, uma proposta fundamentada

¹ Acórdão de 5 de abril de 2016, nos processos apensos *Aranyosi e Căldăraru*, [C-404/15 PPU](#) e [C-659/15 PPU](#), v. CI [nº 36/16](#).

convidando o Conselho a verificar, com fundamento no artigo 7.º, n.º 1, TUE, a existência de um risco manifesto de violação grave do Estado de direito pela Polónia ².

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Evgeni Tanchev começa por observar que cabe à autoridade judiciária de execução pronunciar-se sobre a existência de um risco real de violação do direito a um processo equitativo em virtude de deficiências do sistema judiciário polaco. Indica a este respeito que não é relevante que, até à data, o Conselho não tenha adotado a decisão que foi convidada a tomar na proposta fundamentada da Comissão. Com efeito, a apreciação que eventualmente será feita pelo Conselho ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, TUE não tem o mesmo objeto que a efetuada pela autoridade judiciária de execução. A primeira incide sobre um risco de violação do Estado de direito e a segunda sobre um risco de violação do direito a um processo equitativo. Ora, este último risco pode ser caracterizado, ao passo que o primeiro não o é. Além disso, a constatação, pelo Conselho, da existência de um risco manifesto de violação grave do Estado de direito poderia levar à apreciação da questão pelo Conselho Europeu e, a prazo, à suspensão da Decisão-quadro relativa ao mandado de detenção europeu ³ em relação à Polónia, o que não é certamente o caso da constatação, pela autoridade judiciária de execução, de um risco real de violação do direito a um processo equitativo.

O advogado-geral salienta, em seguida, que um risco real de violação, não da proibição dos tratos desumanos ou degradantes, em causa no Acórdão Aranyosi e Căldăraru, mas do direito a um processo equitativo pode implicar a obrigação de adiar a execução de um mandado de detenção europeu. Com efeito, o reconhecimento mútuo dos mandados de detenção europeus pressupõe que as acusações para cuja execução foram emitidos sejam deduzidas, no Estado-Membro de emissão, por uma autoridade judiciária independente e imparcial. Por conseguinte, se houver um risco real de que o processo no Estado-Membro de emissão não respeite esta exigência, não se verifica o pressuposto em que assenta a obrigação de executar qualquer mandado de detenção europeu.

O advogado-geral considera porém que, para que a execução de um mandado de detenção europeu deva ser adiada, tem de haver um risco real, não de violação do direito a um processo equitativo, mais de denegação de justiça flagrante. Com efeito, as limitações ao princípio da confiança mútua são de interpretação estrita. Além disso, o direito a um processo equitativo pode ser objeto de limitações, desde que estas respeitem, nomeadamente, o conteúdo essencial deste direito. Por conseguinte, a autoridade judiciária de execução só pode ser obrigada a adiar a execução de um mandado de detenção europeu se houver um risco real de violação, não do direito a um processo equitativo, mas do *conteúdo essencial* desse direito.

Segundo o advogado-geral, não se pode excluir que a falta de independência dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro de emissão possa, *em princípio*, constituir uma denegação de justiça flagrante. Todavia, para que se possa considerar que assim acontece, essa falta de independência só pode ser considerada denegação de justiça flagrante se for de tal gravidade que destrua a equidade do processo. É ao juiz irlandês que cabe determinar, com base nestas considerações, se, no caso vertente, a falta de independência alegada dos órgãos jurisdicionais polacos é de tal gravidade que destrói a equidade do processo e constitui, por isso, uma denegação de justiça flagrante. O juiz irlandês deve, para o efeito, basear-se em elementos objetivos, fiáveis, precisos e devidamente atualizados que demonstrem a realidade das deficiências que afetam o sistema judiciário polaco. A este respeito, pode ser tomada em conta a proposta fundamentada da Comissão, sob reserva de que o juiz irlandês se informe das eventuais evoluções da situação na Polónia posteriores a estes documentos.

O advogado-geral afirma em seguida que a autoridade judiciária de execução só é obrigada a adiar a execução de um mandado de detenção europeu quando constata não apenas que há um risco real de denegação de justiça flagrante em razão de deficiências que afetam o sistema

² Proposta de decisão do Conselho relativa à verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito, de 20 de dezembro de 2017, COM(2017) 835 final.

³ Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros – Declarações de alguns Estados-Membros aquando da aprovação da decisão-quadro (JO 2002, L 190, p. 1).

judiciário do Estado-Membro de emissão, mas também que *a pessoa em causa* ficará exposta a esse risco. Com efeito, mesmo supondo que existe um risco real de denegação de justiça flagrante na Polónia em virtude das recentes reformas do sistema judiciário, não se pode daí deduzir que *nenhum* órgão jurisdicional polaco está em condições de julgar uma causa, *seja ela qual for*, respeitando o direito a um processo equitativo. Por conseguinte, para demonstrar que a pessoa em causa está exposta ao risco de denegação de justiça em questão, é necessário provar que há circunstâncias particulares relativas a essa pessoa ou à infração pela qual é acusada ou foi condenada que a expõem a tal risco. Cabe à pessoa em causa provar que há motivos sérios e comprovados para crer que corre um risco real de sofrer uma denegação de justiça flagrante no Estado-Membro de emissão. Incumbe ao juiz nacional apreciar se, no caso vertente, L.M. demonstrou de que modo as deficiências do sistema judiciário polaco, admitindo que estão provadas, obstam a que a *sua causa* seja julgada por um tribunal independente e imparcial.

Finalmente, o advogado-geral indica que, quando a autoridade judiciária de execução constatar que há um risco real de denegação de justiça flagrante no Estado-Membro de emissão, deve pedir à autoridade judiciária de emissão todas as informações complementares necessárias relativas, por um lado, às evoluções legislativas posteriores aos elementos de que dispõe para constatar a existência de tal risco e, por outro, às especificidades relativas à pessoa que é objeto do mandado de detenção europeu ou à natureza da infração pela qual esta pessoa é acusada ou foi condenada.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.